## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014045-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários** 

Requerente: Maria Pereira de Oliveira
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Maria Pereira de Oliveira ajuizou ação revisional de contrato contra Banco Mercantil do Brasil S/A. Alegou, em síntese, que recebe o pagamento de seu benefício previdenciário pelo INSS em conta mantida junto ao réu, cujos rendimentos são da ordem de R\$ 1.332,62. No entanto, contraiu empréstimos seguidamente, e os valores descontados superam o limite legal de 30%, que equivalem a R\$ 399,78, tornando a dívida impagável. Afirma que há contratos não assinados, de maneira que não os reconhece, mais especificamente os de nºs 910000223669, 000800913310, 000801088649. Também não reconhece as dívidas oriundas de cartão de crédito com final 9019, que não solicitou e do qual não tem posse, uma vez que somente utiliza o cartão com final 6018. Discorreu sobre o regramento legal aplicável. Questionou ainda vendas casadas. Pediu tutela provisória para limitação dos descontos a 30% dos seus rendimentos líquidos, cancelamento do cartão e restituição dos valores descontados. Postulou, ao final, a revisão dos contratos nos 157549320170927, 800878085, 910000223669 e 800278364, para limitar os descontos da soma da prestações, em folha de pagamento e em conta corrente, ao máximo de 30% dos rendimentos líquidos, bem como o cancelamento do cartão de crédito final 9019, determinando-se a devolução das quantias indevidamente descontadas. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, para limitar os descontos das parcelas dos empréstimos ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos da autora, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 para cada caso de descumprimento.

O réu interpôs recurso de agravo de instrumento, a que se deu parcial provimento, para o fim de limitar os descontos somente em folha para 35% dos ganhos

líquidos da autora, reservados 5% para a obrigação decorrente do cartão de crédito consignado, e para reduzir a multa para R\$ 100,00 para cada ato, limitada a R\$ 10.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu foi citado e contestou. Alegou ilegitimidade de parte no tocante a dois empréstimos, os de n°s 800913310, com parcelas de R\$ 67,01, e 801088649, com parcelas de R\$ 18,37, pois houve cessão do crédito para o Banco Bradesco S/A, de modo que o contestante não mais responde por eles. No mérito, sustentou a improcedência, em razão da natureza dos empréstimos firmados. Disse que o contrato de nº 910000223669 referiu-se a antecipação de 13º salário, a ser quitado em parcela única. Afirmou que há apenas um contrato ativo junto ao réu, o de número 800878085, que não se trata de empréstimo consignado, mas sim de empréstimo imediato ou comum. Relatou que há também cobrança de juros a título de cheque especial. Defendeu também o desconto de cartão de crédito consignado, em até 5%, com reserva de margem consignável – RMC, relativo ao cartão com final 9019, contratado em 1º/10/2015, por meio do autoatendimento, com utilização de senha de segurança própria. Discorreu sobre o regramento legal aplicável, sustentando a manutenção dos contratos e das cláusulas correspondentes. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram intenção de produzir outras provas.

O réu informou o cumprimento da tutela provisória.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos, bastando os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva, apesar da cessão de créditos dos contratos nºs 800913310, com parcelas de R\$ 67,01, e 801088649, com parcelas de R\$ 18,37. Na verdade, com a cessão dos créditos para outra instituição financeira – cuja eficácia frente à autora não há de ser analisada nesta causa - restou prejudicado o pedido de revisão de tais avenças. De fato, se o réu não mais procederá aos descontos combatidos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

porque cedeu seu crédito, esvaziou-se, nesta demanda, a necessidade de impor limitação das parcelas de tais contratos ao limite propugnado de 30% dos rendimentos da autora.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

É de se observar, de início, que os contratos celebrados pela autora, conquanto não assinados, são válidos, porquanto realizados inclusive por meio de autoatendimento, valendo-se a consumidora contratante de senha de uso pessoal e intransferível (fls. 116 e seguintes). Ademais, os valores emprestados ou foram creditados em sua conta corrente, ou foram imediatamente levantados, não havendo questionamento algum a respeito disso.

Logo, tendo a autora usufruído dos empréstimos, e estando patente nos autos que ela se descontrolou quanto ao volume de contratações firmadas com o réu, não há dúvida de que firmou as avenças impugnadas e deve, pois, suportar as consequências daí decorrentes, mas com limitações, adiante anunciadas.

É certo que tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é por meio deles que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. Por outro lado, o desconto de valor superior a 30% do rendimento líquido auferido mensalmente pela autora impõe subtração de importância direcionada ao sustento dela e de sua família, o que implica ofensa ao princípio da impenhorabilidade, com reflexos na própria dignidade humana.

Evidentemente, a autora é devedora e não pode deixar de pagar o que deve simplesmente porque o que recebe a título de benefício previdenciário é destinado a satisfazer as necessidades pessoais e da família, pois se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com salário. No entanto, estes descontos não podem inviabilizar a própria subsistência da mutuária, impondo-se um patamar limite para que tanto os interesses das instituições financeiras, quanto dos consumidores, sejam resguardados na medida do quanto seja possível.

No que tange à natureza dos contratos, cumpre salientar que o empréstimo consignado se opera mediante desconto em folha, limitado a 30% dos rendimentos líquidos. E tal limitação há de ser estendida aos contratos firmados mediante autorização

de débito em conta corrente, apesar do quanto decidido em sede de agravo de instrumento, observando-se que o ilustre Desembargador Relator, **Tavares da Silva**, alterou seu entendimento, a despeito do pronunciamento do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1586910/SP, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017), em virtude do regramento limitador, que também incide a outros contratos, nos termos da súmula 603 do referido tribunal:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

Confira-se a ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - DESCONTO EM FOLHA E EM CONTA CORRENTE EM QUE RECEBE SALÁRIO - PARCELAS -VALORES SUPERIORES A 30% DOS VENCIMENTOS - VEDAÇÃO - princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção aoS PROVENTOS - INTELIGÊNCIA DO art. 7º, X, da Constituição federal - respeito ao caráter alimentar – aplicação da súmula 603 do superior tribunal de justiça. ASTREINTE - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 497 DO CPC - VALOR - JUÍZO A QUO - FIXAÇÃO - REDUÇÃO - PERTINÊNCIA -ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE - ART. 8º DO CPC. *PARCIALMENTE* PROVIDO. (TJSP: *AGRAVO* Agravo de Instrumento 2086353-82.2018. 8.26.0000; Relator (a): **Tavares de Almeida**; Órgão Julgador: 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018).

É o entendimento dominante no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário. Empréstimo consignado. Ação julgada procedente. Limitação dos descontos em 30% dos rendimentos líquidos do Autor. Adequação. Observação aos princípios constitucionais garantidos, em especial o da dignidade da pessoa humana. Precedentes jurisprudenciais e Súmula 603 STJ. Possibilidade de cobrança por outros meios. Sentença de procedência mantida.

Honorários sucumbenciais majorados para R\$ 1.500,00 (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1015490-27.2016.8.26.0344; Relator (a): **João Pazine Neto**; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018).

No que tange ao cartão de crédito com final 9019, o réu informou, em contestação, que houve contratação em 1°/10/2015, por meio do autoatendimento, com utilização de senha de segurança própria, o que não foi especificamente impugnado em réplica. Além disso, a autora fez uso dele e não há razão plausível para questioná-lo nesta demanda. Por fim, sequer há pedido administrativo de cancelamento do cartão, providência que pode ser tomada pela interessada a qualquer tempo.

Quanto à possibilidade de desconto de débito oriundo de cartão de crédito, há autorização na Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, respeitado o limite de 5%, como de fato procedeu o banco: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito (...).

Por fim, o réu informou que deu cumprimento à decisão que deferiu tutela provisória, juntando comprovante de suas alegações (fls. 178/179), até mesmo em maior extensão à decisão proferida em segunda instância, que havia limitado aos empréstimos consignados, de modo que é não caso de incidência de multa, até porque não houve insurgência da parte contrária (fl. 183).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para impor ao réu obrigação de fazer, consistente em limitar os descontos de parcelas de empréstimos, consignados e/ou outros, respeitado o patamar máximo de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos da autora, reservados 5% (cinco por cento) deste valor para a obrigação decorrente do cartão de crédito consignado, fixando-se multa,

no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cada ato de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o decaimento mínimo do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA